



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2011

(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Acrescenta o art. 57-A, incisos e parágrafos; art. 57-B e art. 255-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo o uso de capacetes, ou equipamentos que dificultem a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de motociclos nas situações que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5251/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

Art. 1º A Lei nº **9.503, de 23 de setembro de 1997**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a viger acrescida do Art. 57-A, incisos e parágrafos, do Art. 57-B e do Art. 255-A, com a seguinte redação:

Art. 57-A. É proibida a utilização de capacete, ou equipamento similar que dificulte a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo, quando:

I - do ingresso e da permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, estabelecimentos de créditos.

II- os veículos se encontrar estacionados.

§ 1º. Nos postos de combustíveis os equipamentos mencionados no *caput* devem ser retirados concomitantemente com a parada do veículo.

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta Lei, os dizeres "Proibido o uso de capacete ou similar para ingresso e permanência neste local."

Art. 57-B As Unidades Federadas poderão editar normas concorrentes visando dar efetividade à aplicação da norma, nos limites das suas respectivas competências.

Art. 255-A. Usar capacetes em desacordo com as normas proibitivas do Art. 57-A e incisos e § 1º

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo, mediante recibo para o pagamento da multa e retenção da CNH

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de tudo, necessário informar que em alguns municípios já vigoram lei com este conteúdo (das quais foi retirada a idéia do conteúdo), porém, como não existe dispositivo *penaliza dor* torna-se inócuo, pela aplicação do conhecido ditado "Lei sem sanção é fogo que arde, mas não queima":

Julgando a ADI-RS nº 70025237033, o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se posicionou:

"A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos municípios, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes..."

Igualmente, resta evidenciado que o regramento à retirada de capacetes pelo motorista e passageiro quando do ingresso e permanência em estabelecimentos privados ou públicos, ou antes, de ingressar em postos de gasolina interessa à municipalidade e aos municípios, visando, obviamente, regrar a grave questão de segurança, que assola o País, observado o âmbito da municipalidade, nos limites de sua competência.

"Isto porque, com a adoção de tais medidas, será possível a identificação do condutor e do passageiro, inibindo eventual prática de ilícitos ou, quando cometidos, facilitar a devida identificação dos infratores."

È do conhecimento geral que matérias sobre trânsito se inserem na competência privativa da União; porém, no caso está compreendida a segurança da sociedade, daí o dispositivo que autoriza as unidades federadas a editarem normas reguladoras concorrentes, nos limites das suas respectivas competências.

A multa prevista terá condições de ser aplicada, assim que for aprovado (e sancionado) o Projeto de Lei n. 1228/2011, pelo Deputado Onofre Santo Agostini (DEM-SC), que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do número da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores" (Apensado ao PL-5651/2009).

Pela patente relevância da matéria, esperamos o apoio de todos os parlamentares.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI **DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - freqüência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
